



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074314 - SP (2026/0054450-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CORRADINO DI CREDICO (PRESO)
ADVOGADA : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. CONDENAÇÃO POR CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074314 - SP(2026/0054450-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CORRADINO DI CREDICO (PRESO)
ADVOGADA : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. CONDENAÇÃO POR CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CORRADINO DI CREDICO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 268/269):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. NÃO ADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REFERÊNCIAS À REITERAÇÃO DELITIVA E FALTAS DISCIPLINARES NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, a defesa alega, em síntese, que: (i) a decisão monocrática, ao indeferir liminarmente o *writ*, não apreciou o argumento central da impetração – a flagrante ilegalidade da exigência de prévia passagem pelo regime semiaberto, requisito ausente no art. 83 do Código Penal –, configurando omissão que macula o julgado; (ii) faltas disciplinares pretéritas, já reabilitadas há mais de sete anos, são fundamento inidôneo para a negativa do benefício, pois configurariam sanção de caráter perpétuo; e (iii) a gravidade abstrata dos delitos e a extensão da pena igualmente não se prestam a obstar o livramento condicional, por ausência de previsão legal e por constituírem *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem de *habeas corpus* ou, subsidiariamente, que o Juízo da execução reaprecie o pedido de livramento condicional com observância exclusiva dos requisitos do art. 83 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão monocrática agravada não se fundou, de forma exclusiva ou preponderante, na exigência de prévia passagem pelo regime semiaberto. A fundamentação adotada assentou-se, sobretudo, no não preenchimento do requisito subjetivo, ante o histórico prisional conturbado do paciente, revelado pela prática de seis faltas disciplinares graves no curso da execução penal – por agressão, porte de objetos ofensivos à integridade física, agressão com instrumento contundente, posse de carregadores, bateria, serra e entorpecentes, plano de fuga em andamento, subversão à ordem e à disciplina –, além de falta de natureza média reabilitada tão somente em 21/7/2024, anotação de abandono da execução penal em 2007 e, mais recentemente, anotação de envolvimento com facção criminosa datada de 27/5/2024.

Esse conjunto de elementos concretos, extraídos do boletim informativo que instrui os autos, revela comportamento reiteradamente avesso às normas da execução penal, sendo apto a afastar a presunção de que o apenado não voltará a delinquir – exigência expressamente contemplada no parágrafo único do art. 83 do Código Penal para condenados por crime doloso praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso do paciente, condenado por latrocínio e homicídio qualificado.

Não se ignora que esta Corte Superior possui orientação no sentido de que faltas disciplinares antigas e reabilitadas, isoladamente consideradas, não constituem fundamento idôneo a obstar benefícios executórios. Entretanto, a hipótese dos autos não se amolda a esse entendimento, porquanto a última falta de natureza média foi reabilitada apenas em julho de 2024, ou seja, há menos de um ano da impetração, e a recente anotação de envolvimento com organização criminosa, registrada em maio de 2024, é elemento autônomo, contemporâneo e concreto que, por si só, evidencia a ausência de aptidão para o retorno ao convívio social.

Ressalte-se que o paciente é reincidente em crime doloso e condenado por crimes equiparados a hediondos, o que, nos termos do inciso V do art. 83 do Código Penal, impõe o cumprimento de mais de 2/3 da pena para a concessão do livramento

condicional, exigência que, segundo os dados constantes dos autos, ainda não foi satisfeita, dado que o término da reprimenda está previsto apenas para 11/3/2043.

Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias – ao qual este Tribunal não pode dar conformação diversa, por força da Súmula 7/STJ –, a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o histórico prisional conturbado do apenado, somado às condições legais do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional (HC n. 734.064/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 9/5/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054450-8

Número de Origem:

00150272620258260041 00162226919958260050 150272620258260041 162226919958260050
24049550420258260000 70149877419978260050

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI

ADVOGADA : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CORRADINO DI CREDICO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORRADINO DI CREDICO (PRESO)

ADVOGADA : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026